



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720172/2014-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.301 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente MILTON FERREIRA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º DO CTN. DECADÊNCIA.

O que importa para a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, é a antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo, pois o art. 150, "caput" é claro no sentido de que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o dever de antecipar o pagamento do tributo ao sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, e se opera pelo ato em que essa mesma autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado (qual seja o pagamento), expressamente a homologa. A tão só apresentação de declaração pelo sujeito passivo, desacompanhada do pagamento, não dá início à fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Marcelo Rocha Paura (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.301 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720172/2014-44

Relatório

Para o relatório, peço vênha para reproduzir parte do relatório constante no acórdão da DRJ (fls. 31-39), ora atacado:

Pela Notificação de Lançamento nº 06103/00003/2014 de fls. 02/06, emitida em 31/03/2014, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 174.086,39**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Três Barras”, (**NIRF 4.054.147-9**), com área total declarada de **573,8 ha**, localizado no município de Itabirinha-MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 06103/00004/2014 (fls. 08/10), entregue em 19/02/2014 (AR de fls. 11). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

[...]

A Notificação de Lançamento nº 06103/00003/2014 de fls. 02/06, foi recebida pelo contribuinte em **08/04/2014** (fls. 12), que protocolou, em **08/05/2014**, a impugnação de fls. 17, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 18/25. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, por unanimidade, negou provimento à impugnação, conforme ementa do acórdão nº 03-074.007 (fls. 31-39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a glosa integral efetuada pela fiscalização na área de produtos vegetais, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 19/05/2017 (AR de fl. 73), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 47-51), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

Quando do julgamento por este Conselho, antes de adentrar ao mérito, converteu o julgamento em diligência para confirmação de eventual pagamento do ITR referente ao exercício de 2009, objeto do presente feito.

Em cumprimento à diligência, a Secretaria da Receita Federal apresentou o extrato de pagamento do ITR/2009 (fl. 84) e intimou o Contribuinte para se manifestar. Todavia, este permaneceu inerte.

Retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 47-51) é tempestivo e atende os demais requisitos legais. Assim, dele conheço.

Do Mérito

O lançamento em questão foi sobre a glosa da área de pastagem não comprovada, a readequação do Valor da Terra Nua – VTN, em decorrência de subavaliação e área de produtos vegetais, que não foi impugnada.

Todavia, quando da análise do recurso por este Conselheiro, conforme já exposto, por se tratar de lançamento tributário referente ao ITR exercício de 2009, do qual o Contribuinte foi notificado em **08/04/2014** (fl. 12), converteu o julgamento em diligência para apurar eventual pagamento, ainda que menor, porém anterior ao lançamento.

E, de acordo com a diligência, foi apresentado o extrato de pagamento do ITR/2009 (fl. 84):

___ ITR, CCITR, ATENDITR (ATENDE IMÓVEL/CONTRIBUINTE) _____				
SRF - 25/01/2021 - 10:47	PAGAMENTOS	USUARIO: PIETRO		
		TELA UNICA		
NIRF: 4.054.147-9	SIT: ATIV	MUNICIPIO: ITABIRINHA	UF: MG	
AREA: 107,1	UA NIRF: 0610300	NI: 477.249.606-82	UA NI: 0610300	
_ P.A.: 01/01/2009 COD.REC: 1070 BCO/AG: 001/5514 DT ARREC: 25/11/2010				
DT VCTO: 30/11/2010 NI: 010.553.486-20				
	DARF	ALOC. AUTOM	ALOC. MANUAL	SLD DISPONIVEL
PRINC.	392,25			
MULTA	78,45			
JUROS	42,00			
TOTAL	512,70	0,00	0,00	512,70

Em despacho da Secretaria da Receita Federal (fl. 85), confirmou que o pagamento foi realizado em 25/11/2010, relativo ao ITR/2009, ou seja, anterior ao procedimento fiscal.

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

A propósito, vale consignar que os julgadores deste Colegiado estão vinculados à decisão do STJ, tomadas por recursos repetitivos, adotando a tese de que a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento (Resp nº 973.733/SC). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, analisando-se o Auto de Infração, verifica-se que houve a entrega da declaração do exercício em análise em 11/09/2009, sob o nº 06.32275.911 (fl. 02) e, quando do lançamento "Cálculo do Imposto" (fl. 05) há o desconto do valor originário.

Desse modo, de acordo com a diligência (fl. 85) que confirmou que o pagamento realizado em 25/11/2010, relativo ao ITR/2009, ou seja, anterior ao procedimento, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01 de janeiro de 2009 e o termo final em 01/01/2014, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima. Neste caso, visto que o Contribuinte foi notificado do lançamento em 08/04/2014 (fls. 12), tem-se que decaiu o direito de constituir o crédito.

Assim, de ofício, voto no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário para o fim de cancelar o lançamento.

As demais questões de mérito restaram prejudicadas.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário para o fim de cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos